



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 110-29.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ALAOR MICHELS DE OLIVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALAOR MICHELS DE OLIVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 37-39), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a extrapolação do limite de gastos com alimentação, em inobservância ao art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 41-43).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 45).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 24/01/2017, terça-feira (fl. 40) e o recurso foi interposto em 27/01/2017, sexta-feira (fl. 41), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 37-39):

(...) Realizada a análise técnica das contas, existem apontamentos que não foram supridos pelo prestador em sua resposta ao relatório de diligências quais sejam:

O candidato não atendeu ao regramento do art. 38, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015, o qual estabelece como limite de despesas com alimentação, o valor de 10% do total dos gastos da campanha. Extrapolou o limite de gastos com alimentação em R\$ 68,89. Em sua resposta, o prestador admite o equívoco, anexando as notas fiscais referentes aos gastos efetuados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, trata-se de irregularidade insanável, ensejadora da desaprovação das contas.

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

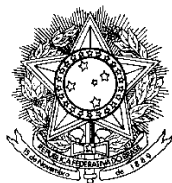
Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra Direito Eleitoral, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, desaprovo as contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de ALAOR MICHELS DE OLIVEIRA, candidato a Vereador no município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados. (...) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se, apenas, que a violação do teto legal de gastos com alimentação ocasiona desequilíbrio entre os candidatos, afetando a lisura e confiabilidade das contas.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já se posicionou a jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2016. Desaprovação.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE.

Extrapolação ao limite de 20% imposto pelo artigo 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para gastos com aluguel de veículos automotores.

Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso a que se nega provimento.

Desaprovação das contas.

(RECURSO ELEITORAL n 21381, ACÓRDÃO de 07/02/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 17/02/2017) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **ELEIÇÕES 2016**. CARGO VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS PARA ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.**

(TRE-PE, Recurso Eleitoral n 14790, ACÓRDÃO de 17/04/2017, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 87, Data 24/04/2017) (grifado).

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpluotl09vvq3u3p46i4cl179317258609342789170710230051.odt